



# ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013/2024.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência da Exma. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes, ainda, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n. 512/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de Licença Prêmio, nos termos da Portaria n. 502/2024) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS:

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA)

### REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 202/2024. TC/000722/2024 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. Objeto: Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2018 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, notadamente ante a apresentação balanço patrimonial irregular/falso pela empresa representada. Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado: Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito). OBS: foi citada e apresentou manifestação a Empresa Amaro Coelho Construções Ltda. (Representante legal - Luciana Callou Moia), advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/ PI nº 16.337) e outros (procuração - peça 26, fls. 01). OBS 1: Processos Sobrestado nas Sessões Ordinárias da Segunda Câmara de 26/06/ 2024, conforme Decisão nº 173/2024 (peça 49) e do dia 10/07/2024, conforme Decisão nº 193/2024 (peça 51). Retorna à pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (sem procuração, pelo prefeito); David Pinheiro Benevides (OAB/PI N. 16.337) (peça 26, fls. 01 – pela empresa), Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e outros (peça 39, fls. 01, pelo prefeito) Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado nas Sessões Ordinárias da Segunda Câmara do dia 26/06/2024, conforme Decisão nº 173/2024 (peça 49) e do dia 10/07/2024, conforme Decisão nº 193/2024 (peça 51). Após nova sustentação oral do advogado David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº. 16.337) e posterior manifestação do Ministério Público de Contas, o Relator Substututo proferiu o seu voto,





em consonância com o parecer ministerial, , nos seguintes termos: "1) PROCEDÊNCIA da representação; 2) Declaração de inidoneidade da empresa Amaro Coelho Construções Ltda., CNPJ nº 09.292.904/0001-02, pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão da fraude na licitação, consoante fundamentado ao longo do presente voto, nos termos do art. 85 da lei 5.888/2009 c/c art. 212 da Resolução nº 13/2011 do TCEPI; 3) emissão das seguintes notificações, nos termos sugeridos pela divisão técnica: a) NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ/CE, para tomar conhecimento dos fatos e avaliar a instauração de processo administrativo tributário em face da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para apuração de possíveis ilícitos contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação; b) NOTIFICAR a Receita Federal do Brasil, para avaliar a instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente representação; c) NOTIFICAR a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício." (peça 55). Após colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanhou o Relator Substituto foi o julgamento SUSPENSO, considerando a ausência do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de Licença Prêmio, nos termos da Portaria n. 502/2024). Assim, o citado processo comporá pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 07/08/2024. Ocasião em que será colhido o voto do conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

### CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 203/2024. TC/004331/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DEMERVAL LOBAO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável: Ricardo de Moura Melo (Prefeito Municipal). Advogado: Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI 18083 e Igor Martins F. De Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (Sem procuração nos autos). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas — DFCONTAS (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI 18083, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 57), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

DECISÃO Nº 204/2024. TC/004298/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável: Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito). Advogado: Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peça 10, fl. 01). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. ADIADA a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199), em requerimento juntado aos autos (peça 28.), reincluindo-se na pauta do dia 21/08/2024.

DECISÃO Nº 205/2024. TC/004373/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável: João Arilson de Mesquita Bezerra (Prefeito). Advogado: Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outro (peças 09, fls 01 e 14, fl. 01). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS 1 (peça 18), o parecer do Ministério





Público de Contas (peca 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 27), pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, exercício 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peca 27), pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, para que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Servicos de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020. Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Parquet, pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art.1°, §3 do RITCE: 1) Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89; 2) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 3) Que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; 4) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal; 5) Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência; 6) Que seja adotada política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 206/2024. TC/000353/2024 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Representação noticiando supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 002/2023 da Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS. Representados: Celso Antonio Mendes Coimbra - Prefeito e Elisiane Pereira da Silva - Pregoeira. Advogados: Renato Leal Catunda Martins OAB/PI 84460 e outro (peça 23, fls. 01). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. ADIADA a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI n. 8446), em requerimento juntado aos autos (peça 24), reincluindo-se na pauta do dia 21/08/2024.

DECISÃO Nº 207/2024. TC/000642/2024 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE COIVARAS/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto: Trata-se de Representação em razão de possíveis irregularidades na contratação de cirurgiões dentistas pela administração municipal, no exercício de 2024. Representante: Ministério Público do Estado do Piauí; Representado: Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito). Advogado(s): Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra (OAB/PI nº 12.073) (peça 09, fl. 01). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Análise do Contraditório em Análise de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28), conforme abaixo: a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão da contratação direta de pessoal para a função de cirurgião-dentista/odontólogo no Município de Coivaras, sem





concurso público ou teste seletivo de contratação temporária, afrontando os princípios constitucionais da isonomia (art. 5°, caput, CF/88) e impessoalidade (art. 37, caput, CF/88), porém, sem aplicação de multa, vez que o gestor providenciou a realização de concurso público, edital nº 01/2019; b) Pela **DETERMINAÇÃO**, sem prazo definido para cumprimento (inaplicável o disposto no art. 259, § 3°, do RITCE-PI), para que o atual gestor da P. M. de Coivaras se abstenha de realizar contratações diretas de pessoal no âmbito do Poder Executivo municipal; c) Pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor da P. M. de Coivaras para que no **prazo de 30 dias:** c.1) providencie as ações destinadas a reduzir da despesa com pessoal (art. 22 e 23 da LRF) até que seja possível a contratação dos candidatos aprovados no concurso de edital de 01/2019; c.2) rescinda os contratos firmados com o Sr. Marcos Antônio Costa Raulino (CPF: 936.008.013-68) e com a sra Larissa Karla Gomes Rosado (CPF: 024.194.213-61), uma vez que tais contratações violam o disposto no art. 37, II da CF/88; c.3) nomeie os candidatos aprovados no concurso de edital 001/2019, uma vez que o resultado final foi devidamente homologado. Por fim, voto, acompanhando o Parquet, pela comunicação à representante, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, na pessoa da Promotora de Justiça Márcia Aída Lima Silva, enviando-lhe cópia dos relatórios técnicos, parecer, voto e acórdão, a fim de que, caso entenda pertinente, tome as medidas cabíveis.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMÂRA

#### CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 208/2024. TC/004316/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE COCAL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Processo Apensado: TC/002416/2022 - Ordem Judicial. **OBS:** Processo oriundo do Plenário Virtual da Segunda Câmara (03/06/2024 a 07/06/2024) e trazido à pauta Presencial da Segunda Câmara, tendo em vista que o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), fez pedido de destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial (peça 68) e Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 10/07/2024, conforme Decisão nº 200/2024 (peça 71). Retornam os autos para conclusão do julgamento. Responsável(s): Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 50, fls. 02). Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão do Plenário Virtual da Segunda Câmara (03/06/2024 a 07/06/2024), conforme Extrato de Julgamento - 2322 (peça 68) e na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 10/07/2024, conforme Decisão nº 200/2024 (peça 71). O julgamento procedeu-se da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS (peça 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS 1 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 67), conforme abaixo: a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Cocal, Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; b) Envio/Comunicação do Voto do Relator para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio. c) Que o Voto do Relator seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

DECISÃO Nº 209/2024. TC/008052/2023 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de denúncia interposta pela empresa Ativa Instalação de Material Elétrico - ME, em face dos senhores Francisco Karlos Leal Gomes - Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Arthur Leal Batista - Presidente da CPL, Gilmar Lima Silva - Membro da CPL, Edite de Lima Leal - Membro da CPL, e da empresa Albino Cândido de Oliveira Ltda., noticiando irregularidades no RDC n.º 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos





servicos de engenharia para implantação de sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica, de interesse do Município de Santo Antônio de Lisboa, no valor previsto de R\$ 1.717.194,70 (Um milhão, setecentos e dezessete mil, cento e noventa e quatro reais e setenta centavos). Processos Apensados: TC/009227/2023 - Denúncia - Denunciante: Sigiloso. Denunciado(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) e Albino Cândido de Oliveira Ltda. Julgado.TC/008719/2023 - Incidente Processual - Representante: Ativa Instalação de Material Elétrico - ME. Representado(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) e Albino Cândido de Oliveira Ltda.- Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procurações - peças 36, 37, 38, 39, pelos representados) TC/010527/2023 (apensado ao TC/008719/2023) - Agravo - Agravante(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) -Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procurações - peça 05, pelos agravantes) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento – peça 28, pelos agravantes) - TC/010529/2023 (apensado ao TC/010527/2023) - Agravo -Agravante(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) - Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procurações - peça 05, pelos agravantes) TC/010528/2023 (apensado ao TC/010527/2023) - Agravo - Agravante(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) -Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procurações - peça 05, pelos agravantes). Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo OAB/PI 16009 e outros (peça 24, fls. 11, 12, 13, 14, pelos denunciados). **Denunciante:** Ativa Instalação de Material Elétrico - ME - CNPJ n.º 32.667.048/0001-44. Denunciados: Sr. Francisco Karlos Leal Gomes - Prefeito Municipal Sr. Arthur Leal Batista - Presidente da CPL Sr.ª Edite de Lima Leal - Membro da CPL Sr. Gilmar Lima Silva - Membro da CPL Albino Cândido de Oliveira Ltda. - CNPJ n.º 44.125.165/0001-65 Advogado(s): Jayro Macedo de Moura (OAB/PI n.º 16.469) e/ou Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo OAB/PI 16009 e outros ((peça 24, fls. 11, 12, 13, 14, pelos denunciados). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a DM n.º 040/2023 - RP (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações / Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), nos termos abaixo: a) a **Procedência parcial** da Representação; b) a **Aplicação de multa** de 2.000 UFR ao Sr. Francisco Karlos Leal Gomes, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, conforme art. 79 I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) a Aplicação de Multa de 500 UFR aos Srs. Arthur Leal Batista - Presidente da CPL e Edite de Lima Leal - Membro da CPL, conforme art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09; d) a Determinação ao gestor para que anule o RDC n.º 001/2023, bem como os contratos dele decorrentes, em até 5 (cinco) dias úteis, devendo ser realizada a compensação à contratada pelos serviços prestados até o momento, evitandose o enriquecimento sem causa do ente contratante; e) a Recomendação à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa e aos membros da CPL no sentido de nas próximas licitações: e.1) abster-se de incluir exigência no edital quanto à proposta de preços em arquivo eletrônico digitável, antes da fase de lances, sendo que ela já deve ser digitada no sistema; ou seja, o envio da carta-proposta e demais documentos necessários deve ocorrer somente após o encerramento da fase de lances, com o valor reajustado, pelo licitante vencedor; e.2) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, conferindo oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, em atendimento ao interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

# REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 210/2024.** TC/002299/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. OBS: Processo oriundo do Plenário Virtual (semana de 10 a 14/06/2024) e destacado pelo Conselheiro Substituto Jackson Veras, conforme extrato de julgamento à peça 44). **Objeto:** Trata-se de representação, interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face da





empresa Amaro Coelho Construções Ltda., CNPJ nº 09.292.904/0001-02, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Prefeitura Municipal de Pio IX, notadamente relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela representada. Representante: Ministério Público do Estado do Piauí, por Dr. Eduardo Palácio Rocha - Promotor de Justiça da Comarca de Pio IX. Representado(s): Amaro Coelho Construções Ltda. - CNPJ n.º 09.292.904/0001-02, Luciana Callou Moia - representante da empresa Amaro Coelho Construções Ltda. Advogado: David Pinheiro Benevides - OAB/PI nº 14.128 e outros (Procuração pecas 48, fls. 01 e peca 52, fls.1). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os presentes autos à Segunda Câmara para continuidade do julgamento com a colheita dos votos da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que se encontra em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), nos termos da Decisão Nº 191/2024 (peça 50). Após colhidos os votos do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanharam na íntegra a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 42), já manifestado na sessão do Plenário Virtual ocorrida na semana de 10/06/2024 a 14/06/2024, o julgamento foi SUSPENSO para posterior colheita do voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio). Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 07/08/2024.

CONTAS DE GOVERNO/ ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DECISÃO N° 211/2024. TC/016984/2020 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - P. M. DE MADEIRO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. OBS: Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas por meio do Parecer Prévio n.º 133/ 2023-SSC, relativo as Contas de Governo do Município de Madeiro, exercício financeiro 2020. Interessado(s): Pedro Teixeira Junior — Prefeito. Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 (peça 62, fl. 01). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio N.º 133/2023 - SSC (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72), pelo arquivamento dos presentes autos.

#### INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 212/2024. TC/007626/2024 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado: Aldemir Lima de Sousa, na condição de Auditor Fiscal da Fazenda, Estadual, Classe Especial, Referência "C", matrícula nº: 0030554, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2°, inciso I e § 3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência. Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Representante do MPC Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, se manifestou no sentido de ratificar o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), por Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0639/2024), no valor de R\$ 44.008,81 (Quarenta e quatro mil e oito reais e oitenta e um centavos) mensais, ao Sr. Aldemir Lima de Sousa, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

INATIVAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSIONÁRIO

DECISÃO Nº 213/2024. TC/013026/2023 ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Interessado: Joaquim Barbosa de Araújo Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 244.347.953-68 e portador da matrícula n.º 417084, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe I, Padrão "A", do quadro de





pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ. Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência. Advogado(s): Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (peça 01, fls. 134 e 139). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Registro De Ato de Retificação de Aposentadoria da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peças 03 e 11), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 12) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça17), por julgar Legal e autorizar o Registro do ato que retifica sub judice a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço (Portaria GP n.º 1.199/2023), no valor de R\$ 11.946,82 (Onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) mensais, ao Sr. Joaquim Barbosa de Araújo Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Nada mais havendo a tratar a Sr<sup>a</sup>. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr<sup>a</sup>. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheiro Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI